



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.729485/2011-73
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3301-002.018 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria PIS e COFINS - AIs
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

Ementa:

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. CONHECIMENTO

Conhecido recurso de ofício interposto em face de decisão de primeira instância que cancelou a exigência fiscal. Negado provimento, ratificando-se os fundamentos apresentados pela DRJ/SP1. A ausência probatória demonstra a necessidade de cancelamento da exigência fiscal quanto à aquisição, pelo contribuinte, de programas de computador associado à prestação de serviços de manutenção.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Paulo Aires Barreto, OAB/SP nº 80600.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábia Regina Freitas - Relatora

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: RODRIGO DA COSTA POSSAS (Presidente), FABIA REGINA FREITAS, ANTONIO LISBOA CARDOSO, ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ/SP1 (fls. 4183/4199) em face do acórdão que julgou procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls.3749/3759) no sentido de cancelar a exigência fiscal relativa às remessas feitas ao fornecedor SCIENTIFIC ATLANTA por não se referirem a prestação de serviço.

O auto de infração consolidou débitos de PIS e COFINS na prestação de serviços relativos ao período de janeiro a dezembro de 2007.

No decorrer da fiscalização, foi levantada a problemática sobre a questão dos direitos autorais e manutenção de software. Segundo a fiscalização, o contribuinte teria efetuado varias remessas de valores direcionadas as empresas (citadas nos autos) do exterior, sob a alegação de serem “direitos autorais de software”, que por sua vez acabou gerando o recolhimento de PIS/COFINS sobre esse tipo de operação. Foram constados que vários serviços técnicos profissionais não tiveram as suas remessas efetuadas com o recolhimento de PIS e de COFINS.

Após o levantamento das faltas apuradas, foram lavrados os seguintes autos de infração:

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS: R\$ 1.963.546,60 (tributo + multa + juros de mora até 31/05/2011);

- Contribuição para o PIS/PASEP: R\$ 441.613,13 (tributo + multa + juros de mora até 31/05/2011);

Em defesa apresentada em 27/01/2011, a empresa afirmou que todos os créditos tributários referentes às remessas constantes no Termo de Constatação Fiscal seriam pagos. Ressaltou, porém, sua não concordância em relação às remessas feitas ao fornecedor SCIENTIFIC ATLANTA, sob a alegação de que não se referiam à prestação de serviço.

O contribuinte, em sua defesa, afirmou que adquiriu somente hardwares do fornecedor SCIENTIFIC ATLANTA. Portanto, não haveria justificativa para afirmar que o contrato estipulado entre as duas partes se referia aos serviços de manutenção de software, já que não houve provas no sentido de aquisição dessa espécie de mercadoria. Tal fundamento para o afastamento da autuação foi acolhida pela Eg. 6ª Turma da DRJ/SP1, na sessão de 27/01/2012, acórdão nº 16-35.909, que, por sua ementa, assim sintetizou seu entendimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 2007

**REMESSAS. AQUISIÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR
COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO.**

A ausência de prova que demonstre que o contribuinte adquiriu programa de computador associado à prestação de serviço de manutenção leva ao Cancelamento da exigência fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2007

**REMESSAS. AQUISIÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR
COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO.**

A ausência de prova que demonstre que o contribuinte adquiriu programa de computador associado à prestação de serviço de manutenção leva ao cancelamento da exigência fiscal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em face do referido aresto é que é interposto o presente recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

O recurso atende a determinação da legislação pertinente, inclusive pelo fato do crédito tributário exonerado extrapolar o limite de alçada previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, nos seguintes termos:

“ Portaria MF nº 03/2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.”

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. De fato, a Delegacia de Julgamento, examinando toda a matéria de prova carreada aos autos durante a fiscalização, concluiu que não foram elas suficientes a sustentar o que apontado pelo fiscal no sentido de que as remessas feitas ao fornecedor SCIENTIFIC ATLANTA referiam-se à aquisição de software, envolvendo manutenção, o que acarretaria contribuição de PIS e COFINS Importação. O órgão julgador *a quo*, atento às contra-provas trazidas pela contribuinte em sua impugnação, consubstanciadas nas invoices correspondentes às remessas para aquisição de hardwares desse fornecedor (e não de software, como sugeriu a fiscalização), concluiu corretamente pela insubsistência da alegação de que teria ocorrido a contratação de serviços de manutenção de softwares. Tal conclusão se deve ao simples fato de que não houve a comercialização desse produto (software) e, por óbvio, torna-se inviável a contratação de serviços de manutenção para esse produto, que não foi objeto do contrato.

Para formar o convencimento desta julgadora foram considerados, *in casu*, todos os documentos e argumentos carreados pela empresa NET Serviços de Comunicação, bem como os fundamentos da decisão *a quo*, que destacou a importância para o caso das *invoices* (fls.3.915/4100) juntadas pela contribuinte, que demonstram cabalmente que não houve aquisição de prestação de serviços provenientes do exterior.

Dessa forma, correta a decisão da autoridade julgadora de primeira instância para cancelar a exigência fiscal relativa a cobrança do PIS e da COFINS Importação com fundamento no art.1º, § 1º da Lei 10.865/04, tendo em vista que a capitulação refere-se a serviços provenientes do exterior. Sendo que havia restado claro que remessas do fornecedor SCIENTIFIC ATLANTA correspondiam a hardwares.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013

Fábria

Regina

Freitas

Processo nº 10880.729485/2011-73
Acórdão n.º **3301-002.018**

S3-C3T1
Fl. 4

CÓPIA